



Número: **0070617-55.2017.8.17.2001**

Classe: **Cumprimento de sentença**

Órgão julgador: **Seção B da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 17.418,68**

Assuntos: **Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLAUDIO LINS DE ALBUQUERQUE (EXEQUENTE)	
	RAFAEL LIMA CASTELO BRANCO FERREIRA (ADVOGADO(A)) Louise Dantas de Andrade (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (EXECUTADO(A))	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65896975	19/06/2020 14:51	Acórdão	Decisão\Acórdão
65896976	19/06/2020 14:51	Voto do Magistrado	Voto
65896977	19/06/2020 14:51	Ementa	Ementa
65896978	19/06/2020 14:51	Relatório	Relatório (outros)

4ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0070617-55.2017.8.17.2001**

REPRESENTANTE: CLAUDIO LINS DE ALBUQUERQUE

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL

INTEIRO TEOR

Relator:
JONES FIGUEIREDO ALVES

Relatório:

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0070617-55.2017.8.17.2001

Apelante: Claudio Lins de Albuquerque

Apelado: Banco do Brasil

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Cláudio Lins de Albuquerque contra sentença da lavra do MM Juiz de Direito da Seção B da 24ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Declaração de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, e pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pleito autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na origem, o autor relatou que, no dia 25/09/2017, recebeu uma ligação telefônica de suposto funcionário do Banco do Brasil S/A, na qual lhe foi informado que seu cartão de crédito/débito, administrado pelo réu, havia sido clonado e que o fraudador teria tentado utilizá-lo para fazer duas compras nos valores de R\$ 5.388,00 e R\$ 4.210,00, no Município de Caruaru/PE. Na ligação, afirmou o autor, foi solicitada a quebra do cartão ao meio e a entrega do referido objeto cortado a um portador, que iria buscá-lo em sua residência, instruções que foram seguidas pelo demandante por ser pessoa idosa sem muita expertise para notar que se tratava, em verdade, de um golpe.



Afirmou que, em nenhum momento, forneceu sua senha pessoal. No entanto, no mesmo dia, foram realizadas duas compras em seu cartão, as quais somaram mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Aduziu o autor que, em razão da grande preocupação por ter sido vítima de um golpe, sofreu um acidente vascular cerebral isquêmico, recebendo alta apenas no dia 04/10/2017.

Relatou ter se dirigido, no dia 09/10, a agência do Banco do Brasil a fim de resolver o problema e ver estornados para sua conta os valores das compras. Afirmou terem sido devolvidos os valores das compras realizadas no cartão de débito (R\$ 1.917,09), mas com relação às compras efetuadas na função crédito, no valor de R\$ 6.785,46, a mesma providência não foi tomada.

Relata, assim, a falha do réu em autorizar uma compra em montante fora dos padrões e, ainda, estornar os valores pagos com cartão de débito e se recusar ao estorno das compras feitas com a função crédito.

Pediu a concessão de tutela de urgência a fim de que fosse determinada a imediata suspensão das tentativas de débito automático do valor da fatura em sua conta e, no mérito, a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais). Juntou documentos.

Decisão interlocutória (ID 10940020), datada de 02/12/2017, na qual foi deferida a gratuidade da justiça e concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, determinando a suspensão da cobrança no valor de R\$ 7.418,68 (sete mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) em débito da conta corrente do autor.

O autor consignou os valores relativos ao pagamento de suas faturas subsequentes, subtraídos os valores suspensos pela ordem judicial, em documentos de ID 10940032, 10940049, 10940162, 10940222, 10940252, 10940261.

O demandante atravessou petições dando conta do descumprimento da ordem judicial em IDs 10940028, 10940044, 10940160, 10940199, 10940221, 10940228, 10940255, 10940279 e 10940322, tanto com a emissão de boletos de cobrança contendo valores sustados pela decisão, quanto através de ligações diárias buscando o adimplemento dos valores discutidos.

Termo de audiência e conciliação (ID 10940180) na qual as partes não chegaram a um acordo.

O réu apresentou contestação em ID 10940203 e refutou as alegações autorais, defendendo a legalidade da cobrança. Afirmou que o processo interno de contestação do débito, aberto pelo autor, resultou em parecer desfavorável. Alegou que a responsabilidade pela perda dos valores envolvidos deve ser atribuída ao cliente, quando não for identificada fraude na transação contestada nem fragilidade em processos, produtos, serviços, sistemas ou ambientes do banco. Alegou também que a preservação da senha é de responsabilidade do cliente e, ainda que se certifique a hipótese de fraude, trata-se de evento inevitável e imprevisível, capaz de afastar a responsabilidade da instituição financeira, com supedâneo no art. 14, II, do CDC (culpa exclusiva de terceiro).

Em caso de reconhecimento do dever de indenizar, pugnou a ré pelo arbitramento de quantia razoável ao caso.

Réplica em ID 10940237.

Despacho saneador (ID 10940288).

Em petição de ID 10940322 a parte autora relata a inscrição indevida de seu nome, a pedido do Banco réu, no cadastro de proteção ao crédito, em data de 08/11/2017.

Foi proferida sentença (ID 10940330), na qual o juiz, conforme explicitado alhures, julgou improcedente o



pleito autoral. Entendeu o magistrado por rejeitar as preliminares de impugnação à gratuidade da justiça, de ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da inicial arguidas pela ré e, no mérito, pela improcedência dos pedidos autorais.

Fundamentou sua decisão no fato de que *“no caso em análise, foi o próprio autor que facilitou as ações implementadas pelo falsário, uma vez que o entregou voluntariamente o cartão para pessoa que desconhecia, e, assim, não basta a alegação de sua idade e estado de saúde para o consumidor eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que a parte demandante é a responsável pela guarda e sigilo da senha do cartão de crédito, bem como das cautelas a serem realizadas nas situações de extravio, roubo ou furto, o que não foi o caso dos autos, uma vez que o suplicante contribuiu para as ações dos fraudadores”*.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso a fim de ver reformado o *decisum*. Defendeu que a ré deixou de realizar protocolo de segurança ao verificar compras em valores exorbitantes realizadas todas no mesmo dia e completamente adversas ao perfil de consumo do titular do cartão.

Alegou também que o juízo *a quo* extrapolou os limites de julgamento das provas constantes nos autos, por não haver nenhuma comprovação de que o apelante tenha fornecido sua senha aos falsários.

Afirmou, ainda, que as compras no débito foram estornadas pelo Banco, fato que demonstra o reconhecimento inequívoco da fraude e de sua responsabilidade objetiva.

Defendeu, por fim, a existência do dano moral e reiterou a persistência da ré em permanecer cobrando valores com a exigibilidade suspensa através de decisão judicial e, mais, em negativar o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Pugnou, assim, pela reforma da sentença para efeito de reconhecer a inexistência do débito e de fixar indenização no valor de R\$ 10.000,00 pelo dano moral sofrido.

Contrarrazões em ID 10940354. Em preliminar, o apelado afirma serem os argumentos apresentados no bojo das razões recursais genéricos, não impugnando pontos específicos da sentença. No mérito, defendeu que o suposto dano aferido teve como causa eficiente conduta atribuída a terceiro estelionatário somada à própria conduta da vítima. Alegou ainda não terem sido constituídas provas suficientes de que houve qualquer dano de natureza moral que possa redundar em indenização a qual, se reconhecida pelo Colegiado, deve ser arbitrada em quantia moderada.

É o que importar relatar.

Inclua-se o presente feito na pauta de julgamentos.

Recife, data da certificação digital.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator



Voto vencedor:

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0070617-55.2017.8.17.2001

Apelante: Claudio Lins de Albuquerque

Apelado: Banco do Brasil

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

VOTO RELATOR

O autor pede a reforma da sentença para efeito de que seja reconhecida a inexistência do débito, bem como indenização pelos danos morais sofridos, em razão de cobrança indevida motivada por uso fraudulento de seu cartão de crédito.

Conforme relatado, no dia 25/09/2017, o demandante recebeu ligação de pessoa que se identificou como funcionário do Banco do Brasil, informando a ocorrência de fraude com a utilização de seu cartão de crédito/débito. Seguindo instruções do suposto funcionário, o autor quebrou seu cartão ao meio e o entregou a uma outra pessoa, supostamente preposta do Banco réu, que foi até sua casa buscar o objeto nesse mesmo dia.

Aduz o apelante não haver fornecido, em nenhum momento, sua senha pessoal para os fraudadores.

Posteriormente, descobriu ter sido vítima de fraude quando observou a realização de compras, feitas no mesmo dia 25/09, em seu cartão de crédito, no valor de R\$ 6.785,56, bem como compras, na função débito, no importe de R\$ 1.917,09, totalizando mais de R\$ 8.000,00 em compras num único dia.

Afirma não ter entrado em contato imediato com o Banco por ter sofrido um AVC, recebendo alta médica apenas em 04/10/2017, conforme documentos acostados.

No dia 09/10/2017 dirigiu-se à agência e, após contestar as compras realizadas na função débito, através do termo de compromisso de ID 10939938, teve restituído o valor de R\$ 1.917,09 para sua conta. As compras realizadas na função crédito do cartão, entretanto, constaram na fatura com vencimento em 08/11, conforme ID 10939940.

Assim, foi gerado em nome do autor um débito indevido no valor de R\$ 7.418,68, montante que a instituição financeira tentou debitar de sua conta, conforme extrato de ID 10939948.

Ressalte-se ainda a negativação do nome do apelante nos cadastros de proteção ao crédito, apontamento datado de 08/11/2017, no valor de R\$ 9.121,39.

Pois bem. Antes da análise do mérito recursal, vejamos questão preliminar suscitada nas contrarrazões ao recurso

1. Preliminar: da ausência de impugnação específica



De logo, entendo não merecer prosperar preliminar suscitada nas contrarrazões ao recurso.

Não há que se falar, *in casu*, em ausência de impugnação aos fundamentos da sentença por parte do apelante. Simples leitura das razões recursais permite inferir o atendimento ao Princípio da Dialética, através da indicação clara dos motivos de fato e de direito pelos quais o autor pede novo julgamento da questão.

2. Mérito

2.1 Da declaração de inexistência do débito

O juiz sentenciante julgou improcedentes os pleitos autorais por entender a “*negligência do titular da conta (o autor) quanto ao dever de cuidado e quanto à posse do cartão e senha. Pois, a falta de diligência do autor, ou porque não dizer, falta de atenção, contribuiu para a ocorrência dos fatos narrados*”.

Entendo merecer reforma o *decisum*.

A questão principal, no caso em análise, é saber se o evento danoso pode ser imputado ao Banco réu ou se o nexo de causalidade foi excluído por suposta culpa exclusiva do autor ou de terceiros fraudadores.

Fixo, de logo, a premissa de que os valores discutidos pelo autor na ação referem-se apenas e tão somente aos cobrados na fatura com vencimento em 08/11/2017, conforme documento de ID 10939940. Isso porque o valor de R\$ 1.917,90, relativo às compras fraudulentas realizadas na função débito do cartão, foi à época da contestação do débito, segundo o autor, restituído a sua conta.

Primeiramente, é de se ressaltar que a questão controversa deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ) e do Estatuto do Idoso. Portanto, além da proteção conferida pelo art. 6º, VI, da Lei n. 8.078/90 à efetiva reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, foi incorporado no ordenamento jurídico a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que, especialmente em seu art. 3º, obriga toda sociedade a assegurar o direito à dignidade e ao respeito ao idoso, importando a inobservância das normas de prevenção, a responsabilidade de pessoa física ou jurídica.

O artigo 14 da Lei 8.078/1990 prevê que “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*” não sendo responsabilizado, apenas, quando provar, de acordo com o par. 3º: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em casos de fraude como no ora em análise, denominados como “golpe do motoboy”, não se pode falar na excludente da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme sustenta o apelado. Isso porque, na espécie, resta configurado verdadeiro defeito na prestação do serviço.

Com efeito, para concretização do referido golpe, é necessária a entrega, pela vítima, de seu cartão nas mãos do *motoboy*, suposto funcionário do banco. No entanto, a responsabilidade civil não pode ser analisada apenas no recorte dessa última etapa da fraude. É necessário o exame de todas as fases e mecanismos da fraude para que se possa extrair uma conclusão panorâmica e fundamentada sobre a questão^[1].

No caso em apreço, não há como se cogitar a culpa exclusiva do consumidor ou a violação de um dever contratual de cuidado, tendo em vista que em seu agir não havia qualquer consciência da prática de fraude. Ao contrário, o autor foi induzido a acreditar que os terceiros eram funcionários do Banco, em razão do fornecimento e da conferência, por parte dos estelionatários, de uma série de dados pessoais, os quais, diga-se de passagem, deveriam estar protegidos por sigilo bancário.



Após tomada ciência da fraude, e assim que possível, o autor providenciou comunicação junto ao réu e solicitou o estorno dos valores relativos às compras realizadas no cartão de crédito e restituição dos valores debitados em sua conta.

Por razão que o Banco demandado não expõe em sua defesa, o autor foi restituído apenas parcialmente no montante relativo às compras efetuadas na função débito do cartão.

Demais disso, através da análise da fatura, na qual foram lançadas as compras objeto de fraude, com as demais, de ID 10939942 a ID 10939946, pode-se constatar a abrupta alteração do padrão de consumo do autor.

A média de gastos mensais do demandante com o cartão variava de R\$ 1.940,00 a R\$ 2.413,00, sendo que, em um único dia as transações na função crédito somaram a monta de R\$ 6.785,56.

Como se vê, as operações questionadas no cartão de crédito ocorreram em um único dia, em valor de grande monta, repita-se, distinto do perfil médio do autor, sem que o Banco réu, antes de autorizar as operações, efetivasse comunicação com o cliente sobre a regularidade das compras, ou mesmo providenciasse outras medidas, como o imediato bloqueio do cartão, ante as operações suspeitas.

A combinação de todos esses fatores é suficiente para afastar a aventada hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros e configurar a falha na prestação do serviço por parte do Banco demandado, nos moldes do art. 14, § 1º, do CDC.

Na lição dos professores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto:

No fortuito interno, o dano – ainda que imprevisível e até mesmo inevitável, isso não importa – está ligado à atividade desenvolvida pelo ofensor. O dano, por assim dizer, participa dos riscos do negócio. Por eles o ofensor – o banco, no caso deste capítulo – responde. Podemos, além de invocar as normas de consumo, conectar teórica e normativamente o tema com a teoria do risco (Código Civil, art. 927, parágrafo único). Quem usufrui, habitualmente, dos bônus de determinada atividade deve responder pelos riscos que ela causar, ainda que sem culpa. O CDC, de igual modo, reputa defeituoso – e gerador de responsabilidade objetiva – o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (CDC, art. 14, § 1º).^[2]

No REsp nº 1.199.782/PR, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão e julgado em 24/08/2011, recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC, o STJ enfrentou a questão e assentou, no teor do acórdão, o seguinte posicionamento: “*No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco - a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto*”.

A tese encontra-se sedimentada com a edição da Súmula nº 479 de seguinte redação: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Nesse mesmo sentido:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CLONAGEM DE CARTÃO BANCÁRIO. "GOLPE DO MOTOBOY". REALIZAÇÃO DE COMPRAS E EMPRÉSTIMOS DE VULTOSAS QUANTIAS. Sentença de procedência, declarando inexigível todo e qualquer débito exigido em razão das operações realizadas em razão do golpe aplicado aos autores mediante uso indevido de seu cartão bancário e condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, para cada um dos autores, bem como ao pagamento do

valor efetivamente debitado da conta corrente do autor. **Falha nas medidas de segurança da instituição financeira ré por ocasião da realização dos saques de empréstimos e operações realizadas com a senha do autor correntista. Responsabilidade das instituições financeiras por danos gerados por fortuito interno, relativo a fraudes realizadas por terceiros. Incidência da Súmula nº 479/ STJ e Súmula nº 94/TJRJ. Nulidade dos empréstimos e operações realizados mediante fraude. Dano moral configurado. Quantum fixado na sentença que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00526713120198190001, Relator: Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO, Data de Julgamento: 10/03/2020, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-03-13) - grifei**

CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO (FUNÇÕES DE DÉBITO E CRÉDITO) - FRAUDE - GOLPE DO MOTOBOY. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RISCO DO SERVIÇO - FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, consoante o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, II). 2. No caso em exame a parte autora reconheceu na inicial que foi vítima do chamado golpe do motoboy, em que o estelionatário convence sua vítima a lhe entregar o plástico (instrumento de pagamento pós-pago) e senha, utilizando-se de ardil e das características da linha de telefonia fixa analógica. 3. **O assim chamado golpe do motoboy não é nenhuma novidade para as instituições financeiras, atinge principalmente pessoas idosas, é realizado pela utilização de instrumentos fornecidos pelo próprio banco e consiste em induzir o usuário do cartão de crédito a fazer ligação telefônica para número fornecido pelo próprio banco, quando então a ligação é interceptada pelo estelionatário que induz o correntista a entregar o cartão e senha a pessoa que se apresenta como preposto do banco. 4. Nessas condições, não se mostra atribuir o evento danoso a culpa exclusiva do consumidor, mas também a falha de segurança no sistema de pagamento ofertado pelo banco requerido, afastada, assim, a culpa exclusiva do consumidor, que ilida a responsabilidade da instituição financeira. 5. A parte autora impugnou a fatura de 4 compras, sendo duas realizadas na modalidade débito, nos valores de R\$ 4.975,00 e R\$ 4.750,00 e outras duas na modalidade crédito, nas importâncias de R\$ 235,00 e R\$ 876,00. Também promoveu registro de Boletim de Ocorrência e impugnou os lançamentos junto à instituição financeira, tendo sido negada a restituição dos valores informados como indevidos. Requereu a declaração de inexistência da dívida e condenação do réu na devolução das quantias indevidamente cobradas e de indenização por danos morais. 6. **Nesse cenário, não restou violado pela autora o dever guarda e sigilo dos seus dados bancários e da senha pessoal, porque a entrega do instrumento de pagamento e senha foi decorrente do golpe aplicado pelos estelionatários, fazendo-a supor estivesse atuando para proteger-se de fraude. De mais a mais, há que se levar em conta que a consumidora é pessoa idosa com 79 anos de idade e, portanto, hipervulnerável (EREsp 1.192.577-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015), com maior suscetibilidade a ações de estelionatários, a demandar maior rigor por parte da instituição financeira na segurança nas transações realizadas com cartões ou qualquer outro instrumento de pagamento.** 7. Nesse contexto, delimitado pela ausência de maior rigor na segurança das transações com cartão, não se identifica a quebra de perfil, de modo a se impedir a concretização das operações com a utilização de arranjo de pagamento. **Assim, de rigor reconhecer-se a ocorrência de fortuito interno, decorrente dos riscos inerentes à exploração do próprio negócio. (...)** (TJ-DF 07101606220198070016 DF 0710160-62.2019.8.07.0016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 08/10/2019, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) – grifei**

BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. COMPRA COM CARTÃO DE CRÉDITO COM CHIP REALIZADA POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE (“GOLPE DO MOTOBOY”) QUE, MEDIANTE CONTATO TELEFÔNICO, SE PASSOU POR FUNCIONÁRIO DO BANCO E INDUZIU O CLIENTE A FORNECER SEU CARTÃO E SENHA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR FATO DE TERCEIRO, DECORRENTE DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. CASO FORTUITO

INTERNO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO 16ª Câmara Cível – TJPR 2 JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.782/PR, APRECIADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS E DA SÚMULA 479 DO STJ. AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE (CDC, ART. 14, §3º, II). (...) (TJ-PR - APL: 00049775820168160194 PR 0004977-58.2016.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 29/11/2017, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2017) - *grifei*

Por todo o exposto, caso é de reconhecer a inexigibilidade do débito de R\$ 7.418,68, conforme extrato de ID 10939948, nos termos pleiteados na inicial, atribuindo-se integralmente ao Banco a responsabilidade pelos prejuízos oriundos da fraude, inclusive no que diz respeito aos danos morais, tratados no subtópico a seguir.

2.2 Dos danos morais

Afirmou o apelante que, mesmo na vigência da decisão de antecipação dos efeitos da tutela – a qual suspendeu a exigibilidade da dívida até o pronunciamento final – o Banco demandado continuou, de forma insistente, efetuando ligações diárias para cobrança do débito, fato que lhe causou danos emocionais e psicológicos irreparáveis, mormente tendo consideração seu delicado estado de saúde atestado por laudo médico (ID 10940199, pág. 02).

Ressaltou, ainda, em petição de ID 10940322, atravessada nos autos em 01/07/2019, ter descoberto a negativação indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, a pedido da ré, apontamento feito em 08/11/2017.

O artigo 186 do Código Civil preceitua que: *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. Igualmente, o artigo 187 da lei civil estabelece que: *“também comete ato ilícito o titular de um direito que, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes”*.

Por seu turno, o mesmo diploma legal, no seu art. 927, preleciona que, aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, hipóteses essas incidentes sobre os fatos em apreciação.

Na hipótese, o dano moral é evidente em razão da fraude perpetrada, porquanto implicou o aviltamento da dignidade e da honra do cliente, atributos da personalidade, sobretudo diante da conduta reiterada da requerida em promover, em todo o curso do processo, a cobrança da dívida sabidamente inexigível.

Ademais, impõe-se o dever de indenizar visto que a simples negativação injusta do autor no cadastro de devedores é, por si, suficiente para gerar dano moral reparável, independentemente de comprovação específica, haja vista que o dano em tais casos é presumido.

No tocante ao valor a ser arbitrado, a título de indenização pelo dano moral, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições do ofendido, a capacidade econômica da empresa ofensora, que se trata de instituição financeira, e a reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

Nesse ser assim, tendo a indenização um caráter preventivo, com o fito de evitar a reincidência da conduta danosa, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido, deve seu *quantum* ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, no caso concreto, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, entendo razoável que o valor da indenização por danos morais seja fixado nos moldes requeridos na inicial, ou seja, em R\$ 10.000,00, montante que se afigura razoável, não podendo ser apontado como excessivo, tampouco causador de



enriquecimento ilícito, nos moldes do art. 944, do CC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDORA VÍTIMA DO GOLPE DO MOTOBOY. DÉBITOS EFETIVADOS NO CARTÃO DE CRÉDITO POR FRAUDADORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA DEMANDANTE. Cinge-se a controvérsia sobre a eventual existência de falha na prestação de serviço por parte do réu a ensejar a reparação por danos morais em razão de cobrança de faturas de cartões de crédito por compras que contestou porque não realizadas pela titular. **Relação jurídica de consumo. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Verbete sumular 479 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. O contexto probatório demonstra que as compras não reconhecidas foram contestadas pela autora. A fraude da qual a autora foi vítima denominada de golpe do motoboy, era de conhecimento da ré, que autorizou compras efetivadas em alto valor, em único dia, mesmo fora do perfil de consumo da titular do cartão. Débito impugnado que deve ser cancelado. Dano moral configurado. Valor da indenização pelos danos morais fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para cancelar os débitos impugnados pela consumidora e condenar o réu a indenizar dano material no valor de R\$ R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e o dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais).** (TJ-RJ - APL: 01268125520188190001, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 05/02/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL) - *grifei*

CARTÃO DE CRÉDITO – FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO – GOLPE DO "MOTOBOY" – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DAS PARTES - Utilização indevida de cartão por terceiros, fraudadores – Transações que fogem ao perfil do correntista – Má prestação dos serviços bancários – Responsabilidade objetiva do réu – Débitos declarados inexigíveis - Sentença mantida - Dano moral - Débitos não reconhecidos pelo cliente – Cabe ao banco a prova da regularidade das transações - Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC – Precedente do STJ – Dano moral indenizável – Valor ora fixado em R\$ 10.000,00, quantia que está em consonância com a natureza do dano (...) (TJ-SP - AC: 10224383320188260564 SP 1022438-33.2018.8.26.0564, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 28/05/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2019) - *grifei*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. VALOR FIXADO COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A negativação indevida viola os direitos da personalidade do inscrito, de modo a atentar contra seu patrimônio moral, exigindo a reparação do dano. Sobre o assunto, o STJ posiciona-se no sentido de que havendo negativação indevida, estar-se-á diante de dano moral in re ipsa. 2. O valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, se revela razoável a compensar a violação dos direitos da personalidade e as capacidades financeiras das partes, e atende aos limites da lide. 3. Apelo a que se nega provimento. (TJ-PE - AC: 5381582 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 30/10/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2019) - *grifei*

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao apelo do autor, Claudio Lins de Albuquerque, para efeito de declarar a inexistência do débito de R\$ 7.418,68 (sete mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), conforme extrato de ID 10939948, bem como reconhecer a ocorrência de danos morais no caso em apreço e fixar o *quantum* indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo sobre o valor correção monetária, conforme a tabela ENCOGE, a partir da data do presente julgamento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação.

É como voto.

Recife, data da certificação digital.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

[1] O “golpe do motoboy” e a responsabilidade das instituições financeiras, por *Heitor José Fidelis Almeida de Souza*, disponível em

<https://www.migalhas.com.br/depeso/311417/o-golpe-do-motoboy-e-a-responsabilidade-das-instituicoes-financeiras>.

[2] Farias, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald; Felipe Peixoto Braga Netto. 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015, Pág. 842.

Demais votos:

Ementa:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Jones Figueirêdo Alves

Praça da República, S/N, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0070617-55.2017.8.17.2001

Apelante: Claudio Lins de Albuquerque

Apelado: Banco do Brasil

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS



MORAIS. "GOLPE DO MOTOBOY". REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR. AFASTAMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CASO DE FORTUITO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479, STJ. DANO MORAL RECONHECIDO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA REJEITADA. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar, *in casu*, em ausência de impugnação aos fundamentos da sentença por parte do apelante. Simples leitura das razões recursais permite inferir o atendimento ao Princípio da Dialética, através da indicação clara dos motivos de fato e de direito pelos quais o autor pede novo julgamento da questão.
2. O mote principal, no caso em análise, denominado de “golpe do motoboy”, é saber se o evento danoso pode ser imputado ao Banco réu ou se o nexo de causalidade foi excluído por suposta culpa exclusiva do autor ou de terceiros fraudadores.
3. *In casu*, não se pode falar na excludente da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Isso porque, na espécie, resta configurado verdadeiro defeito na prestação do serviço.
4. O autor foi induzido a acreditar que os terceiros eram funcionários do Banco, em razão do fornecimento e da conferência, por parte dos estelionatários, de uma série de dados pessoais, os quais, diga-se de passagem, deveriam estar protegidos por sigilo bancário.
5. Após tomada ciência da fraude, e assim que possível, o autor providenciou comunicação junto ao réu e solicitou o estorno dos valores relativos às compras realizadas em seu cartão de crédito.
6. Demais disso, através da análise da fatura, na qual foram lançadas as compras objeto de fraude, com as demais, pode-se constatar a abrupta alteração do padrão de consumo do autor. As operações questionadas no cartão de crédito ocorreram em um único dia, em valor de grande monta, sem que o Banco réu, antes de autorizar as operações, efetivasse comunicação com o cliente sobre a regularidade das compras, ou mesmo providenciasse outras medidas, como o imediato bloqueio do cartão, ante as operações suspeitas.
7. A combinação de todos esses fatores é suficiente para afastar a aventada hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros e configurar a falha na prestação do serviço por parte do Banco demandado, nos moldes do art. 14, § 1º, do CDC.
8. Incidência ao caso da Súmula nº 479: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.
9. Na hipótese, o dano moral é evidente em razão da fraude perpetrada, porquanto implicou o aviltamento da dignidade e da honra do cliente, atributos da personalidade, sobretudo diante da conduta reiterada da requerida em promover, em todo o curso do processo, a cobrança da dívida sabidamente inexigível.
10. Ademais, impõe-se o dever de indenizar visto que a simples negativação injusta do autor no cadastro de devedores é, por si, suficiente para gerar dano moral reparável, independentemente de comprovação específica, haja vista que o dano em tais casos é presumido.
11. Levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, deve o valor da indenização por danos morais ser fixado nos moldes requeridos na inicial, ou seja, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que se afigura razoável, não podendo ser apontado como excessivo, tampouco causador de enriquecimento ilícito, nos moldes do art. 944, do CC.
12. Apelo provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0070617-55.2017.8.17.2001, em que figura como apelante **CLAUDIO LINS DE ALBUQUERQUE** e como Apelado **BANCO DO BRASIL**, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, **EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, tudo conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da presente decisão.

Recife, data da certificação digital.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS
JONES FIGUEIREDO ALVES

RECIFE, 19 de junho de 2020

Magistrado



QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n° 0070617-55.2017.8.17.2001

Apelante: Claudio Lins de Albuquerque

Apelado: Banco do Brasil

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

VOTO RELATOR

O autor pede a reforma da sentença para efeito de que seja reconhecida a inexistência do débito, bem como indenização pelos danos morais sofridos, em razão de cobrança indevida motivada por uso fraudulento de seu cartão de crédito.

Conforme relatado, no dia 25/09/2017, o demandante recebeu ligação de pessoa que se identificou como funcionário do Banco do Brasil, informando a ocorrência de fraude com a utilização de seu cartão de crédito/débito. Seguindo instruções do suposto funcionário, o autor quebrou seu cartão ao meio e o entregou a uma outra pessoa, supostamente preposta do Banco réu, que foi até sua casa buscar o objeto nesse mesmo dia.

Aduz o apelante não haver fornecido, em nenhum momento, sua senha pessoal para os fraudadores.

Posteriormente, descobriu ter sido vítima de fraude quando observou a realização de compras, feitas no mesmo dia 25/09, em seu cartão de crédito, no valor de R\$ 6.785,56, bem como compras, na função débito, no importe de R\$ 1.917,09, totalizando mais de R\$ 8.000,00 em compras num único dia.

Afirma não ter entrado em contato imediato com o Banco por ter sofrido um AVC, recebendo alta médica apenas em 04/10/2017, conforme documentos acostados.

No dia 09/10/2017 dirigiu-se à agência e, após contestar as compras realizadas na função débito, através do termo de compromisso de ID 10939938, teve restituído o valor de R\$ 1.917,09 para sua conta. As compras realizadas na função crédito do cartão, entretanto, constaram na fatura com vencimento em 08/11, conforme ID 10939940.

Assim, foi gerado em nome do autor um débito indevido no valor de R\$ 7.418,68, montante que a instituição financeira tentou debitar de sua conta, conforme extrato de ID 10939948.

Ressalte-se ainda a negativação do nome do apelante nos cadastros de proteção ao crédito, apontamento datado de 08/11/2017, no valor de R\$ 9.121,39.

Pois bem. Antes da análise do mérito recursal, vejamos questão preliminar suscitada nas contrarrazões ao recurso

1. Preliminar: da ausência de impugnação específica

De logo, entendo não merecer prosperar preliminar suscitada nas contrarrazões ao recurso.



Não há que se falar, *in casu*, em ausência de impugnação aos fundamentos da sentença por parte do apelante. Simples leitura das razões recursais permite inferir o atendimento ao Princípio da Dialética, através da indicação clara dos motivos de fato e de direito pelos quais o autor pede novo julgamento da questão.

2. Mérito

2.1 Da declaração de inexistência do débito

O juiz sentenciante julgou improcedentes os pleitos autorais por entender a “*negligência do titular da conta (o autor) quanto ao dever de cuidado e quanto à posse do cartão e senha. Pois, a falta de diligência do autor, ou porque não dizer, falta de atenção, contribuiu para a ocorrência dos fatos narrados*”.

Entendo merecer reforma o *decisum*.

A questão principal, no caso em análise, é saber se o evento danoso pode ser imputado ao Banco réu ou se o nexo de causalidade foi excluído por suposta culpa exclusiva do autor ou de terceiros fraudadores.

Fixo, de logo, a premissa de que os valores discutidos pelo autor na ação referem-se apenas e tão somente aos cobrados na fatura com vencimento em 08/11/2017, conforme documento de ID 10939940. Isso porque o valor de R\$ 1.917,90, relativo às compras fraudulentas realizadas na função débito do cartão, foi à época da contestação do débito, segundo o autor, restituído a sua conta.

Primeiramente, é de se ressaltar que a questão controversa deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ) e do Estatuto do Idoso. Portanto, além da proteção conferida pelo art. 6º, VI, da Lei n. 8.078/90 à efetiva reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, foi incorporado no ordenamento jurídico a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que, especialmente em seu art. 3º, obriga toda sociedade a assegurar o direito à dignidade e ao respeito ao idoso, importando a inobservância das normas de prevenção, a responsabilidade de pessoa física ou jurídica.

O artigo 14 da Lei 8.078/1990 prevê que “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*” não sendo responsabilizado, apenas, quando provar, de acordo com o par. 3º: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em casos de fraude como no ora em análise, denominados como “golpe do motoboy”, não se pode falar na excludente da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme sustenta o apelado. Isso porque, na espécie, resta configurado verdadeiro defeito na prestação do serviço.

Com efeito, para concretização do referido golpe, é necessária a entrega, pela vítima, de seu cartão nas mãos do *motoboy*, suposto funcionário do banco. No entanto, a responsabilidade civil não pode ser analisada apenas no recorte dessa última etapa da fraude. É necessário o exame de todas as fases e mecanismos da fraude para que se possa extrair uma conclusão panorâmica e fundamentada sobre a questão^[1].

No caso em apreço, não há como se cogitar a culpa exclusiva do consumidor ou a violação de um dever contratual de cuidado, tendo em vista que em seu agir não havia qualquer consciência da prática de fraude. Ao contrário, o autor foi induzido a acreditar que os terceiros eram funcionários do Banco, em razão do fornecimento e da conferência, por parte dos estelionatários, de uma série de dados pessoais, os quais, digase de passagem, deveriam estar protegidos por sigilo bancário.

Após tomada ciência da fraude, e assim que possível, o autor providenciou comunicação junto ao réu e solicitou o estorno dos valores relativos às compras realizadas no cartão de crédito e restituição dos valores

debitados em sua conta.

Por razão que o Banco demandado não expõe em sua defesa, o autor foi restituído apenas parcialmente no montante relativo às compras efetuadas na função débito do cartão.

Demais disso, através da análise da fatura, na qual foram lançadas as compras objeto de fraude, com as demais, de ID 10939942 a ID 10939946, pode-se constatar a abrupta alteração do padrão de consumo do autor.

A média de gastos mensais do demandante com o cartão variava de R\$ 1.940,00 a R\$ 2.413,00, sendo que, em um único dia as transações na função crédito somaram a monta de R\$ 6.785,56.

Como se vê, as operações questionadas no cartão de crédito ocorreram em um único dia, em valor de grande monta, repita-se, distinto do perfil médio do autor, sem que o Banco réu, antes de autorizar as operações, efetivasse comunicação com o cliente sobre a regularidade das compras, ou mesmo providenciasse outras medidas, como o imediato bloqueio do cartão, ante as operações suspeitas.

A combinação de todos esses fatores é suficiente para afastar a aventada hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros e configurar a falha na prestação do serviço por parte do Banco demandado, nos moldes do art. 14, § 1º, do CDC.

Na lição dos professores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto:

No fortuito interno, o dano – ainda que imprevisível e até mesmo inevitável, isso não importa – está ligado à atividade desenvolvida pelo ofensor. O dano, por assim dizer, participa dos riscos do negócio. Por eles o ofensor – o banco, no caso deste capítulo – responde. Podemos, além de invocar as normas de consumo, conectar teórica e normativamente o tema com a teoria do risco (Código Civil, art. 927, parágrafo único). Quem usufrui, habitualmente, dos bônus de determinada atividade deve responder pelos riscos que ela causar, ainda que sem culpa. O CDC, de igual modo, reputa defeituoso – e gerador de responsabilidade objetiva – o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (CDC, art. 14, § 1º).^[2]

No REsp nº 1.199.782/PR, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão e julgado em 24/08/2011, recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC, o STJ enfrentou a questão e assentou, no teor do acórdão, o seguinte posicionamento: “*No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco - a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto*”.

A tese encontra-se sedimentada com a edição da Súmula nº 479 de seguinte redação: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Nesse mesmo sentido:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CLONAGEM DE CARTÃO BANCÁRIO. "GOLPE DO MOTOBOY". REALIZAÇÃO DE COMPRAS E EMPRÉSTIMOS DE VULTOSAS QUANTIAS. Sentença de procedência, declarando inexigível todo e qualquer débito exigido em razão das operações realizadas em razão do golpe aplicado aos autores mediante uso indevido de seu cartão bancário e condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, para cada um dos autores, bem como ao pagamento do valor efetivamente debitado da conta corrente do autor. **Falha nas medidas de segurança da instituição financeira ré por ocasião da realização dos saques de empréstimos e operações realizadas com a senha do autor correntista.**

Responsabilidade das instituições financeiras por danos gerados por fortuito interno, relativo a fraudes realizadas por terceiros. Incidência da Súmula nº 479/ STJ e Súmula nº 94/TJRJ. Nulidade dos empréstimos e operações realizados mediante fraude. Dano moral configurado. Quantum fixado na sentença que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00526713120198190001, Relator: Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO, Data de Julgamento: 10/03/2020, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-03-13) - grifei

CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO (FUNÇÕES DE DÉBITO E CRÉDITO) - FRAUDE - GOLPE DO MOTOBOY. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RISCO DO SERVIÇO - FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, consoante o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, II). 2. No caso em exame a parte autora reconheceu na inicial que foi vítima do chamado golpe do motoboy, em que o estelionatário convence sua vítima a lhe entregar o plástico (instrumento de pagamento pós-pago) e senha, utilizando-se de ardid e das características da linha de telefonia fixa analógica. 3. **O assim chamado golpe do motoboy não é nenhuma novidade para as instituições financeiras, atinge principalmente pessoas idosas, é realizado pela utilização de instrumentos fornecidos pelo próprio banco e consiste em induzir o usuário do cartão de crédito a fazer ligação telefônica para número fornecido pelo próprio banco, quando então a ligação é interceptada pelo estelionatário que induz o correntista a entregar o cartão e senha a pessoa que se apresenta como preposto do banco. 4. Nessas condições, não se mostra atribuir o evento danoso a culpa exclusiva do consumidor, mas também a falha de segurança no sistema de pagamento ofertado pelo banco requerido, afastada, assim, a culpa exclusiva do consumidor, que ilida a responsabilidade da instituição financeira. 5. A parte autora impugnou a fatura de 4 compras, sendo duas realizadas na modalidade débito, nos valores de R\$ 4.975,00 e R\$ 4.750,00 e outras duas na modalidade crédito, nas importâncias de R\$ 235,00 e R\$ 876,00. Também promoveu registro de Boletim de Ocorrência e impugnou os lançamentos junto à instituição financeira, tendo sido negada a restituição dos valores informados como indevidos. Requereu a declaração de inexistência da dívida e condenação do réu na devolução das quantias indevidamente cobradas e de indenização por danos morais. 6. **Nesse cenário, não restou violado pela autora o dever guarda e sigilo dos seus dados bancários e da senha pessoal, porque a entrega do instrumento de pagamento e senha foi decorrente do golpe aplicado pelos estelionatários, fazendo-a supor estivesse atuando para proteger-se de fraude. De mais a mais, há que se levar em conta que a consumidora é pessoa idosa com 79 anos de idade e, portanto, hipervulnerável (EREsp 1.192.577-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015), com maior suscetibilidade a ações de estelionatários, a demandar maior rigor por parte da instituição financeira na segurança nas transações realizadas com cartões ou qualquer outro instrumento de pagamento.** 7. Nesse contexto, delimitado pela ausência de maior rigor na segurança das transações com cartão, não se identifica a quebra de perfil, de modo a se impedir a concretização das operações com a utilização de arranjo de pagamento. **Assim, de rigor reconhecer-se a ocorrência de fortuito interno, decorrente dos riscos inerentes à exploração do próprio negócio.** (...) (TJ-DF 07101606220198070016 DF 0710160-62.2019.8.07.0016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 08/10/2019, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) – grifei**

BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. COMPRA COM CARTÃO DE CRÉDITO COM CHIP REALIZADA POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE (“GOLPE DO MOTOBOY”) QUE, MEDIANTE CONTATO TELEFÔNICO, SE PASSOU POR FUNCIONÁRIO DO BANCO E INDUZIU O CLIENTE A FORNECER SEU CARTÃO E SENHA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR FATO DE TERCEIRO, DECORRENTE DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. CASO FORTUITO INTERNO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO 16ª Câmara Cível – TJPR 2 JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.782/PR, APRECIADO SOB O RITO DOS



RECURSOS REPETITIVOS E DA SÚMULA 479 DO STJ. AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE (CDC, ART. 14, §3º, II). (...) (TJ-PR - APL: 00049775820168160194 PR 0004977-58.2016.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 29/11/2017, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2017) - *grifei*

Por todo o exposto, caso é de reconhecer a inexigibilidade do débito de R\$ 7.418,68, conforme extrato de ID 10939948, nos termos pleiteados na inicial, atribuindo-se integralmente ao Banco a responsabilidade pelos prejuízos oriundos da fraude, inclusive no que diz respeito aos danos morais, tratados no subtópico a seguir.

2.2 Dos danos morais

Afirmou o apelante que, mesmo na vigência da decisão de antecipação dos efeitos da tutela – a qual suspendeu a exigibilidade da dívida até o pronunciamento final – o Banco demandado continuou, de forma insistente, efetuando ligações diárias para cobrança do débito, fato que lhe causou danos emocionais e psicológicos irreparáveis, mormente tendo consideração seu delicado estado de saúde atestado por laudo médico (ID 10940199, pág. 02).

Ressaltou, ainda, em petição de ID 10940322, atravessada nos autos em 01/07/2019, ter descoberto a negativação indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, a pedido da ré, apontamento feito em 08/11/2017.

O artigo 186 do Código Civil preceitua que: “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”. Igualmente, o artigo 187 da lei civil estabelece que: “*também comete ato ilícito o titular de um direito que, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes*”.

Por seu turno, o mesmo diploma legal, no seu art. 927, preleciona que, aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, hipóteses essas incidentes sobre os fatos em apreciação.

Na hipótese, o dano moral é evidente em razão da fraude perpetrada, porquanto implicou o aviltamento da dignidade e da honra do cliente, atributos da personalidade, sobretudo diante da conduta reiterada da requerida em promover, em todo o curso do processo, a cobrança da dívida sabidamente inexigível.

Ademais, impõe-se o dever de indenizar visto que a simples negativação injusta do autor no cadastro de devedores é, por si, suficiente para gerar dano moral reparável, independentemente de comprovação específica, haja vista que o dano em tais casos é presumido.

No tocante ao valor a ser arbitrado, a título de indenização pelo dano moral, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições do ofendido, a capacidade econômica da empresa ofensora, que se trata de instituição financeira, e a reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

Nesse ser assim, tendo a indenização um caráter preventivo, com o fito de evitar a reincidência da conduta danosa, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido, deve seu *quantum* ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, no caso concreto, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, entendo razoável que o valor da indenização por danos morais seja fixado nos moldes requeridos na inicial, ou seja, em R\$ 10.000,00, montante que se afigura razoável, não podendo ser apontado como excessivo, tampouco causador de enriquecimento ilícito, nos moldes do art. 944, do CC.



Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDORA VÍTIMA DO GOLPE DO MOTOBOY. DÉBITOS EFETIVADOS NO CARTÃO DE CRÉDITO POR FRAUDADORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA DEMANDANTE. Cinge-se a controvérsia sobre a eventual existência de falha na prestação de serviço por parte do réu a ensejar a reparação por danos morais em razão de cobrança de faturas de cartões de crédito por compras que contestou porque não realizadas pela titular. **Relação jurídica de consumo. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Verbete sumular 479 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. O contexto probatório demonstra que as compras não reconhecidas foram contestadas pela autora. A fraude da qual a autora foi vítima denominada de golpe do motoboy, era de conhecimento da ré, que autorizou compras efetivadas em alto valor, em único dia, mesmo fora do perfil de consumo da titular do cartão. Débito impugnado que deve ser cancelado. Dano moral configurado. Valor da indenização pelos danos morais fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para cancelar os débitos impugnados pela consumidora e condenar o réu a indenizar dano material no valor de R\$ R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e o dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais).** (TJ-RJ - APL: 01268125520188190001, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 05/02/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL) - *grifei*

CARTÃO DE CRÉDITO – FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO – GOLPE DO "MOTOBOY" – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DAS PARTES - Utilização indevida de cartão por terceiros, fraudadores – Transações que fogem ao perfil do correntista – Má prestação dos serviços bancários – Responsabilidade objetiva do réu – Débitos declarados inexigíveis - Sentença mantida - Dano moral - Débitos não reconhecidos pelo cliente – Cabe ao banco a prova da regularidade das transações - Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC – Precedente do STJ – Dano moral indenizável – Valor ora fixado em R\$ 10.000,00, quantia que está em consonância com a natureza do dano (...) (TJ-SP - AC: 10224383320188260564 SP 1022438-33.2018.8.26.0564, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 28/05/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2019) - *grifei*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. VALOR FIXADO COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A negativação indevida viola os direitos da personalidade do inscrito, de modo a atentar contra seu patrimônio moral, exigindo a reparação do dano. Sobre o assunto, o STJ posiciona-se no sentido de que havendo negativação indevida, estar-se-á diante de dano moral in re ipsa. 2. O valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, se revela razoável a compensar a violação dos direitos da personalidade e as capacidades financeiras das partes, e atende aos limites da lide. 3. Apelo a que se nega provimento. (TJ-PE - AC: 5381582 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 30/10/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2019) - *grifei*

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao apelo do autor, Claudio Lins de Albuquerque, para efeito de declarar a inexistência do débito de R\$ 7.418,68 (sete mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), conforme extrato de ID 10939948, bem como reconhecer a ocorrência de danos morais no caso em apreço e fixar o *quantum* indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo sobre o valor correção monetária, conforme a tabela ENCOGE, a partir da data do presente julgamento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação.

É como voto.



Recife, data da certificação digital.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

[1] O “golpe do motoboy” e a responsabilidade das instituições financeiras, por *Heitor José Fidelis Almeida de Souza*, disponível em

<https://www.migalhas.com.br/depeso/311417/o-golpe-do-motoboy-e-a-responsabilidade-das-instituicoes-financeiras>.

[2] Farias, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald; Felipe Peixoto Braga Netto. 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015, Pág. 842.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Jones Figueirêdo Alves

Praça da República, S/N, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0070617-55.2017.8.17.2001

Apelante: Claudio Lins de Albuquerque

Apelado: Banco do Brasil

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. "GOLPE DO MOTOBOY". REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR. AFASTAMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CASO DE FORTUITO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479, STJ. DANO MORAL RECONHECIDO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA REJEITADA. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar, *in casu*, em ausência de impugnação aos fundamentos da sentença por parte do apelante. Simples leitura das razões recursais permite inferir o atendimento ao Princípio da Dialeticidade, através da indicação clara dos motivos de fato e de direito pelos quais o autor pede novo julgamento da questão.
2. O mote principal, no caso em análise, denominado de “golpe do motoboy”, é saber se o evento danoso pode ser imputado ao Banco réu ou se o nexo de causalidade foi excluído por suposta culpa exclusiva do autor ou de terceiros fraudadores.
3. *In casu*, não se pode falar na excludente da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Isso porque, na espécie, resta configurado verdadeiro defeito na prestação do serviço.
4. O autor foi induzido a acreditar que os terceiros eram funcionários do Banco, em razão do fornecimento e da conferência, por parte dos estelionatários, de uma série de dados pessoais, os quais, diga-se de passagem, deveriam estar protegidos por sigilo bancário.
5. Após tomada ciência da fraude, e assim que possível, o autor providenciou comunicação junto ao réu e solicitou o estorno dos valores relativos às compras realizadas em seu cartão de crédito.
6. Demais disso, através da análise da fatura, na qual foram lançadas as compras objeto de fraude, com as demais, pode-se constatar a abrupta alteração do padrão de consumo do autor. As operações questionadas no cartão de crédito ocorreram em um único dia, em valor de grande monta, sem que o Banco réu, antes de autorizar as operações, efetivasse comunicação com o cliente sobre a regularidade das compras, ou mesmo providenciasse outras medidas, como o imediato bloqueio do cartão, ante as operações suspeitas.
7. A combinação de todos esses fatores é suficiente para afastar a aventada hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros e configurar a falha na prestação do serviço por parte do Banco demandado, nos moldes do art. 14, § 1º, do CDC.
8. Incidência ao caso da Súmula nº 479: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.
9. Na hipótese, o dano moral é evidente em razão da fraude perpetrada, porquanto implicou o aviltamento da dignidade e da honra do cliente, atributos da personalidade, sobretudo diante da conduta reiterada da requerida em promover, em todo o curso do processo, a cobrança da dívida sabidamente inexigível.

10. Ademais, impõe-se o dever de indenizar visto que a simples negativação injusta do autor no cadastro de devedores é, por si, suficiente para gerar dano moral reparável, independentemente de comprovação específica, haja vista que o dano em tais casos é presumido.

11. Levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, deve o valor da indenização por danos morais ser fixado nos moldes requeridos na inicial, ou seja, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que se afigura razoável, não podendo ser apontado como excessivo, tampouco causador de enriquecimento ilícito, nos moldes do art. 944, do CC.

12. Apelo provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0070617-55.2017.8.17.2001, em que figura como apelante **CLAUDIO LINS DE ALBUQUERQUE** e como Apelado **BANCO DO BRASIL**, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, **EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, tudo conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da presente decisão.

Recife, data da certificação digital.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator



QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n° 0070617-55.2017.8.17.2001

Apelante: Claudio Lins de Albuquerque

Apelado: Banco do Brasil

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Cláudio Lins de Albuquerque contra sentença da lavra do MM Juiz de Direito da Seção B da 24ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Declaração de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, e pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pleito autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na origem, o autor relatou que, no dia 25/09/2017, recebeu uma ligação telefônica de suposto funcionário do Banco do Brasil S/A, na qual lhe foi informado que seu cartão de crédito/débito, administrado pelo réu, havia sido clonado e que o fraudador teria tentado utilizá-lo para fazer duas compras nos valores de R\$ 5.388,00 e R\$ 4.210,00, no Município de Caruaru/PE. Na ligação, afirmou o autor, foi solicitada a quebra do cartão ao meio e a entrega do referido objeto cortado a um portador, que iria buscá-lo em sua residência, instruções que foram seguidas pelo demandante por ser pessoa idosa sem muita expertise para notar que se tratava, em verdade, de um golpe.

Afirmou que, em nenhum momento, forneceu sua senha pessoal. No entanto, no mesmo dia, foram realizadas duas compras em seu cartão, as quais somaram mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Aduziu o autor que, em razão da grande preocupação por ter sido vítima de um golpe, sofreu um acidente vascular cerebral isquêmico, recebendo alta apenas no dia 04/10/2017.

Relatou ter se dirigido, no dia 09/10, a agência do Banco do Brasil a fim de resolver o problema e ver estornados para sua conta os valores das compras. Afirmou terem sido devolvidos os valores das compras realizadas no cartão de débito (R\$ 1.917,09), mas com relação às compras efetuadas na função crédito, no valor de R\$ 6.785,46, a mesma providência não foi tomada.

Relata, assim, a falha do réu em autorizar uma compra em montante fora dos padrões e, ainda, estornar os valores pagos com cartão de débito e se recusar ao estorno das compras feitas com a função crédito.

Pediu a concessão de tutela de urgência a fim de que fosse determinada a imediata suspensão das tentativas de débito automático do valor da fatura em sua conta e, no mérito, a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais). Juntou documentos.

Decisão interlocutória (ID 10940020), datada de 02/12/2017, na qual foi deferida a gratuidade da justiça e concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, determinando a suspensão da cobrança no valor de R\$ 7.418,68 (sete mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) em débito da conta corrente do autor.

O autor consignou os valores relativos ao pagamento de suas faturas subsequentes, subtraídos os valores suspensos pela ordem judicial, em documentos de ID 10940032, 10940049, 10940162, 10940222, 10940252, 10940261.



O demandante atravessou petições dando conta do descumprimento da ordem judicial em IDs 10940028, 10940044, 10940160, 10940199, 10940221, 10940228, 10940255, 10940279 e 10940322, tanto com a emissão de boletos de cobrança contendo valores sustados pela decisão, quanto através de ligações diárias buscando o adimplemento dos valores discutidos.

Termo de audiência e conciliação (ID 10940180) na qual as partes não chegaram a um acordo.

O réu apresentou contestação em ID 10940203 e refutou as alegações autorais, defendendo a legalidade da cobrança. Afirmou que o processo interno de contestação do débito, aberto pelo autor, resultou em parecer desfavorável. Alegou que a responsabilidade pela perda dos valores envolvidos deve ser atribuída ao cliente, quando não for identificada fraude na transação contestada nem fragilidade em processos, produtos, serviços, sistemas ou ambientes do banco. Alegou também que a preservação da senha é de responsabilidade do cliente e, ainda que se certifique a hipótese de fraude, trata-se de evento inevitável e imprevisível, capaz de afastar a responsabilidade da instituição financeira, com supedâneo no art. 14, II, do CDC (culpa exclusiva de terceiro).

Em caso de reconhecimento do dever de indenizar, pugnou a ré pelo arbitramento de quantia razoável ao caso.

Réplica em ID 10940237.

Despacho saneador (ID 10940288).

Em petição de ID 10940322 a parte autora relata a inscrição indevida de seu nome, a pedido do Banco réu, no cadastro de proteção ao crédito, em data de 08/11/2017.

Foi proferida sentença (ID 10940330), na qual o juiz, conforme explicitado alhures, julgou improcedente o pleito autoral. Entendeu o magistrado por rejeitar as preliminares de impugnação à gratuidade da justiça, de ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da inicial arguidas pela ré e, no mérito, pela improcedência dos pedidos autorais.

Fundamentou sua decisão no fato de que *“no caso em análise, foi o próprio autor que facilitou as ações implementadas pelo falsário, uma vez que o entregou voluntariamente o cartão para pessoa que desconhecia, e, assim, não basta a alegação de sua idade e estado de saúde para o consumidor eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que a parte demandante é a responsável pela guarda e sigilo da senha do cartão de crédito, bem como das cautelas a serem realizadas nas situações de extravio, roubo ou furto, o que não foi o caso dos autos, uma vez que o suplicante contribuiu para as ações dos fraudadores”*.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso a fim de ver reformado o *decisum*. Defendeu que a ré deixou de realizar protocolo de segurança ao verificar compras em valores exorbitantes realizadas todas no mesmo dia e completamente adversas ao perfil de consumo do titular do cartão.

Alegou também que o juízo *a quo* extrapolou os limites de julgamento das provas constantes nos autos, por não haver nenhuma comprovação de que o apelante tenha fornecido sua senha aos falsários.

Afirmou, ainda, que as compras no débito foram estornadas pelo Banco, fato que demonstra o reconhecimento inequívoco da fraude e de sua responsabilidade objetiva.

Defendeu, por fim, a existência do dano moral e reiterou a persistência da ré em permanecer cobrando valores com a exigibilidade suspensa através de decisão judicial e, mais, em negativar o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Pugnou, assim, pela reforma da sentença para efeito de reconhecer a inexistência do débito e de fixar indenização no valor de R\$ 10.000,00 pelo dano moral sofrido.



Contrarrazões em ID 10940354. Em preliminar, o apelado afirma serem os argumentos apresentados no bojo das razões recursais genéricos, não impugnando pontos específicos da sentença. No mérito, defendeu que o suposto dano aferido teve como causa eficiente conduta atribuída a terceiro estelionatário somada à própria conduta da vítima. Alegou ainda não terem sido constituídas provas suficientes de que houve qualquer dano de natureza moral que possa redundar em indenização a qual, se reconhecida pelo Colegiado, deve ser arbitrada em quantia moderada.

É o que importar relatar.

Inclua-se o presente feito na pauta de julgamentos.

Recife, data da certificação digital.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

